

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	
ACÓRDÃOS	
PRIMEIRA CÂMARA	······
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	
SEGUNDA CÂMARA	
PAUTAS	
ATAS	
ACÓRDÃOS	
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	19
ATOS NORMATIVOS	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
DESPACHOS	34
PORTARIAS	36
ADMINISTRATIVO	37
DESPACHOS	37
CAUTELAR	
EDITAIO	^

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 34ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 28 DE SETEMBRO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 08069/2022

INTERESSADO: KARENN DE LYZ DE CARVALHO TOLEDANO ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 2016/2020, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78, DA LEI Nº 1762/86, E ART. 7°, § 1°, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4743/2018.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.2

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Setembro de 2022.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

ANTÔNIA-MARIA ALVES DE ALENCAR Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

COMPLEMENTAÇÃO 2 DA 34ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 28 DE SETEMBRO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 011275/2020

INTERESSADO: MORGANA ANDREIA DE SOUZA ZOGAHIB ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO FUNERAL, NOS TERMOS DO ART. 113 DA LEI №

1762/1986.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Setembro de 2022.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

ANTÔNIA-MARIA ALVES DE ALENCAR Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.3

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.4

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2022.

RELATOR: CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10190/2015

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. ILMAR JOSE DE ARAUJO. NO CARGO DE TERCEIRO SARGENTO QPPM. MATRÍCULA 1255460A DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO

NO D.O.E. DE 11/12/2014. (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE) ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ILMAR JOSE DE ARAUJO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO SR. ILMAR

JOSE DE ARAUJO. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13207/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (PRESIDENTE ALEAM) REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO N° 06/2017, FIRMADO ENTRE A SEMED E A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11407/2019



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.5

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.REGINEI RODRIGUES REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO N° 004/2018, FIRMADO ENTRE A MANAUSCULT E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA REINO UNIDO DA LIBERDADE.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA REINO UNIDO DA LIBERDADE, FUNDAÇÃO

MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO.

PROCESSO Nº 14350/2019

ARQUIVAR.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO SR.NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR REFERENTE A 1°. 2°. 3° E 4° PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 16/2014, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO -SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): TUPINAMBA TIAGO E SOUZA - 9299, RODRIGO DE ALENCAR MAIA - 5816, ELIÉSIO DA SILVA VARGAS - 11182

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10961/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ARLENE GOMES DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 142.673-7B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE, EM 24/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ARLENE GOMES DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTA AO GESTOR DA SES. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. NOTIFICAR A SRA. ARLENE GOMES DOS SANTOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11240/2020

ANEXOS: 11241/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 81/10-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE

CARAUARI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.6

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): LEDA MOURÃO DA SILVA - 10276, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA -11414

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11241/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 81/10-SEDUC/MUNICÍPIO DE CARAUARI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO -SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): LEDA MOURÃO DA SILVA - 10276, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - 16111

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12472/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ARIMAR GUIMARAES DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MATRÍCULA № 089.961-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 08/04/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ARIMAR GUIMARAES DA SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO

CHAVES - 9179, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10374/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO N° 01/2019, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ORDENADOR: ROSELENE SILVA DE MEDEIROS

INTERESSADO(S): EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, ASSOC. BRAS. DE BARES E REST. - ABRASEL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECC, FABIO COUTINHO DE FARIA E CUNHA

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.7

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS MELO DA SILVA JÚNIOR - 8266, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO.

ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11025/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TERMO DE RESPONSABILIDADE OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 15/12-SEAS/PREFEITURA MUNICIPAL

DE GUAJARÁ. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 6665/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA,

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANCA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A TOMADA DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO A SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA E AO SR. MANOEL HELIO ALVES DE PAULA. DETERMINAÇÃO À SEAS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11487/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO N° 028/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ORDENADOR: ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO(S): GRACA IZONEY VIEIRA TOME, EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR,

ASSOCIACAO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13191/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO AMORIM ROCHA, PREFEITO DE URUCURITUBA, REFERENTE A 1º PARCELA DO CONVÊNIO Nº 005/2014, FIRMADO COM A SUSAM (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2543/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE -SES (ANTIGA SUSAM)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. PEDRO AMORIM ROCHA E AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13440/2021



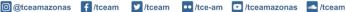
















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.8

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 122 ADMISSÃO(ÕES) REALIZADA(S) PELO(A) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SEC. MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (20401) DA UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

ORDENADOR: ANDERSON JOSE DE SOUSA

INTERESSADO(S): LUIZA DA COSTA MONTEIRO, MONIQUE SOUZA DE SENA, ADRIANA DA SILVA SOUZA, JOAO VITTOR DE CARVALHO BRITO, ROSIANE BONETE PALHETA, MARIA APARECIDA BARROSO DE PINHO E SILVA, MIRIVONE VITOR DE PAIVA, ANA LUCIA ANDRADE ALMEIDA, JOICIMARA NASCIMENTO FIGUEIREDO, TANIA MARIA COELHO DE LIMA FERNANDES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES **TORRES - 12280**

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PRETO DA EVA.

PROCESSO Nº 15291/2021 **ANEXOS: 11732/2018**

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ADEMIR LUZERNO DE MENEZES, NO CARGO NÍVEL ADMINISTRATIVOS 4 -CLASSE 003, REFERÊNCIA "E", MATRÍCULA 3143, LOTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU,

PUBLICADO NO DOM EM 23 DE JUNHO DE 2021 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM,

ADEMIR LUZERNO DE MENEZES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. NOTIFICAR O SR. ADEMIR LUZERNO DE MENEZES. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16255/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. THIAGO AGUIAR DA COSTA IBIAPINA E PEDRO ALEXANDRE AGUIAR DA COSTA IBIAPINA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS, RESPECTIVAMENTE, DA SRA, JANETE AGUIAR DA COSTA, MATRÍCULA N°075.530-3B, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, PEDRO ALEXANDRE AGUIAR DA COSTA

IBIAPINA, THIAGO AGUIAR DA COSTA IBIAPINA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANCA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16371/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.9

OBJ.: ADMISSÃO DE SERVIDORES REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA NO 2° QUADRIMESTRE DE 2021 POR MEIO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0084/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): VALERIA NOGUEIRA MACHADO, RAIMUNDO MARCOS DE SOUZA AMORIM, ADRY

THIAGO DE LIMA TRINDADE, VIVIANNE DA SILVA FONSECA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16782/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COOPERAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE COOPERAÇÃO N° 01/2018, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E A INSPETORIA LAURA VICUÑA/CASA MAMÃE MARGARIDA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, INSPETORIA LAURA VICUNÃ,

MARIA CARMELITA DE LIMA CONCEIÇÃO, KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO A SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10530/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. PAULO JEAN BARROS FERREIRA, NO CARGO DE 2° TENENTE. MATRÍCULA 126.257-2A DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 25/11/2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): PAULO JEAN BARROS FERREIRA. FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANCA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO.

ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11264/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOÃO COSTA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO: DO SR. KELVIN MENDONCA DA SILVA. NA CONDIÇÃO DE FILHO: DA SRA. JACYARA MENDONCA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHA; E DO SR. KENNEDY MENDONCA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO, DA EX-SERVIDORA MARIA OZANA RODRIGUES DE MENDONCA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM OS DECRETOS DE Nº 088/2021, 089/2021, 090/2021 E 091/2021, NESSA RESPECTIVA ORDEM, PUBLICADOS NO D.O.M EM 05 DE AGOSTO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): KENNEDY MENDONÇA DA SILVA, JOÃO COSTA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI, MARIA OZANA RODRIGUES DE MENDONCA, KELVIN MENDONÇA DA SILVA, JACYARA MENDONÇA DA SILVA



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.10

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11401/2022

ANEXOS: 12092/2016 E 15744/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. DANILDA DE MELO PEREIRA, MATRÍCULA Nº 103.661-OC, NO CARGO DE PROFESSORA, 4º CLASSE, PF20-LPL-1V, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE JUNHO DE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): DANILDA DE MELO PEREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGITRO. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ESTADUAL E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11442/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ANTONIO CARLOS MARIA DE AGUIAR, MATRÍCULA N° 131.044-5A, NO CARGO DE 1° TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ANTONIO CARLOS MARIA DE AGUIAR

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. CONCESSÃO DE PRAZO À FUNDAÇÃO

AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11703/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE, NO CARGO DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-AUDITORIA GOVERNAMENTAL B.- CLASSE D. NÍVEL III .MATRÍCULA 0112-0A DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, PUBLICADO NO DOE EM 23/02/2022 (PROCESSO SEI Nº 66/2019-S)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, MARIA GORETI VIEIRA **TRINDADE**

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11798/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.11

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DA SRA. FERNANDA MIRANDA MATIAS. MATRÍCULA N° 155.292-9A, NO CARGO DE 1ª SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

- PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE MARÇO DE 2022. ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FERNANDA MIRANDA MATIAS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12041/2022 ANEXOS: 15574/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA DO SR. JONAS FERREIRA BARROS, MATRÍCULA Nº 148.855-4A, NO CARGO DE SUBTENENTE QPPM. DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE MARCO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JONAS FERREIRA BARROS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12595/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 006/2019, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARCIA DE SOUZA SAHDO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ATENDIMENTO DE 80 JOVENS, ADULTOS, IDOSOS E FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E VULNERABILIDADE SOCIAL.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, ASSOCIAÇÃO PHILIPPE SOCIAIS DA COMUNIDADE CATÓLICA NOVA ALIANÇA, ASSOCIAÇÃO PHILIPPE SOCIAIS DA COMUNIDADE CATÓLICA NOVA ALIANÇA, ATEVALDO MENEZES DA SILVA, MARCIA DE SOUZA SAHDO, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÂ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA AO SR. ATEVALDO MENEZES DA SILVA E A SRA. MARCIA DE SOUZA SAHDO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12676/2022 ANEXOS: 17564/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ADENIRIO DE OLIVEIRA PORTILHO, MATRÍCULA N.º 115.217-3A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL

DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE ABRIL DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ADENIRIO DE OLIVEIRA PORTILHO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.12

PROCESSO Nº 17564/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ADENIRIO DE OLIVEIRA PORTILHO, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "D", MATRÍCULA N° 182.011-7A, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ADENIRIO DE OLIVEIRA PORTILHO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12825/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BRAGA, MATRÍCULA N.º 062.450-0C, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO PEDIATRA II-05, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE ABRIL DE2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BRAGA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12826/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO ROZARIO PESSOA VALENTE. MATRÍCULA N.º 003.302-2A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES (ANTIGA SUSAM), PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE ABRIL DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO ROZARIO PESSOA VALENTE

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12951/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LUIZ CARLOS FREIRE TORRES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ELY SIQUEIRA DE SOUZA. MATRÍCULA N.º 088.501-0A. NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 188/2021, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE ABRIL DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS FREIRE TORRES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ELY SIQUEIRA

DE SOUZA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.13

PROCESSO Nº 13092/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CARLOS ALBERTO PINTO SOARES, MATRÍCULA N.º 190.834-0A, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, 3º CLASSE, PADRÃO V, DO ORGÃO SECRETARIA

DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE ABRIL DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PINTO SOARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13109/2022 ANEXOS: 13245/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. FÁTIMA OLIVEIRA DE ASSIS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AO SR. ROGERIO ASSIS DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA, MATRÍCULA N.º 053.974-0B, NO CARGO DE 1º. SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 321/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE MARCO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FÁTIMA OLIVEIRA DE ASSIS, CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA, ROGERIO ASSIS DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA A SRA. FÁTIMA OLIVEIRA DE ASSIS. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13131/2022

ANEXOS: 16275/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. ELEUCINO PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA N.º 125.544-A, NO CARGO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE ABRIL DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ELEUCINO PEREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO SR. ELEUCINO

PEREIRA DA SILVA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13348/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDLENE CORREIA PINHEIRO, MATRÍCULA № 126.796-5A, NO CARGO DE PERITO CRIMINAL, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE MAIO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): EDLENE CORREIA PINHEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.14

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13359/2022 ANEXOS: 12768/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IVANILDE PEREIRA GALUCIO GARCIA, MATRÍCULA Nº 199.008-0A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES (ANTIGA SUSAM), PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE MAIO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IVANILDE PEREIRA GALUCIO GARCIA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13363/2022 ANEXOS: 12034/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA POR RETIFICAÇÃO DO SR. FRANCISCO PEIXOTO DA COSTA, MATRÍCULA Nº 125524-0A, NO CARGO DE 2.º SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31 DE MAIO DE 2022. ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FRANCISCO PEIXOTO DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13425/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2016, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED -DISPOSIÇÃO DE 03 (TRÊS) PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA ATUAÇÃO NO PROGRAMA DE ATIVIDADES MOTORAS PARA DEFICIENTES - PROAMDE, PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES MOTORAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - UFAM, KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT, MARCIA PERALES MENDES SILVA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA A SRA. KATIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT E A SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13444/2022

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.15

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. RIVALDO DA COSTA BARBOSA. MATRÍCULA № 131151-4-A. NO CARGO DE CORONEL QOPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE MAIO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RIVALDO DA COSTA BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13463/2022

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 2° QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0030/2020

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

INTERESSADO(S): GLAUBER LIBERATO MELO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13501/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. ALCIR XAVIER DA SILVA, MATRÍCULA Nº 946, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE " A ", GRUPO 1 , REFERÊNCIA "I", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE AGOSTO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV,

ALCIR XAVIER DA SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13508/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. ANAIDE DA SILVA FERNANDES, MATRÍCULA № 947, NO CARGO DE AXULIAR DE SERVÇOS GERAIS, CLASSE "A", GRUPO 04, REFERÊNCIA "IV", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08 DE AGOSTO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): ANAIDE DA SILVA FERNANDES. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: OFICIAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI. NOTIFICAR A SRA. ANAIDE DA SILVA FERNANDES.

PROCESSO Nº 13533/2022 ANEXOS: 16950/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.16

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSILDA SALDANHA VAZ. MATRÍCULA № 145057-3-A. NO CARGO DE PROFESSOR-PF20-ESP-LLL, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE MAIO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROSILDA SALDANHA VAZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR O REGISTRO.

NOTIFICAR A SRA. ROSILDA SALDANHA VAZ. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13547/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RALISON JUNIOR MARINHO MARANHÃO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA EX-SERVIDORA VALTERINA RAMOS MARINHO. MATRÍCULA N.º 110.306-7B. NO CARGO DE PROFESSOR PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 453/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE MARCO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): RALISON JUNIOR MARINHO MARANHÃO, VALTERINA RAMOS MARINHO, FUNDAÇÃO

AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13583/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA DE LIMA E SILVA, MATRÍCULA Nº 176, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", GRUPO 01, REFERÊNCIA "I", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE AGOSTO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV,

MARIA AUXILIADORA DE LIMA E SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO COARIPREV.

PROCESSO Nº 13685/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CARLOTA FERREIRA VINHAS, MATRÍCULA Nº 019, NO CARGO DE PROFESSOR RURAL, NIVEL I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE JUNHO DE 2005.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE

FONTE BOA - FUMPAS, CARLOTA FERREIRA VINHAS PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.17

PROCESSO Nº 13722/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IVETE IVO DE BARROS, MATRÍCULA № 010.868-5A, NO CARGO DE PROCURADORA DO MUNICÍPIO. 1ª CLASSE, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE JUNHO DE 2022.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

INTERESSADO(S): IVETE IVO DE BARROS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13743/2022 ANEXOS: 16787/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA POR RETIFICAÇÃO DO SR. RAIMUNDO FEITOSA DE SEIXAS, MATRÍCULA Nº 131641-9B, NO CARGO DE 2.º TENENTE QOABM, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO

DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JUNHO DE 2022. ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO FEITOSA DE SEIXAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13772/2022

ANEXOS: 16295/2019 E 11250/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA POR RETIFICAÇÃO DO SR. SILVIO HENRIQUE DE MELO, MATRÍCULA Nº 111051-4B, NO CARGO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS -

PMAM. PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE JUNHO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SILVIO HENRIQUE DE MELO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13781/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. FRANCISCO ARAUJO. MATRÍCULA № 021. CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, LOTADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, CONFORME DECRETO NO

018/03-GPMFB, DE 25 DE MARÇO DE 2003.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): FRANCISCO ARAUJO, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA - FUMPAS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.18

PROCESSO Nº 13808/2022

ANEXOS: 11847/2014 E 11844/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUIZA LEONOR ALVES DE VASCONCELOS DIAS MENDONCA, MATRÍCULA Nº 002.867-3C, NO CARGO DE MÉDICO, 3° CIASSE (ESPECIALISTA), REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES (ANTIGA SUSAM), PUBLICADO

NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): LUIZA LEONOR ALVES DE VASCONCELOS DIAS MENDONCA. FUNDAÇÃO

AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13814/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA TEREZA FERNANDES MONTEIRO, MATRÍCULA № 197.410-6A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS , CLASSE "A", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO - FMT/HVD, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2022.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD INTERESSADO(S): MARIA TEREZA FERNANDES MONTEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO, ARQUIVAR.

27 DE SETEMBRO DE 2022

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA Diretor da 2ª Câmara















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.19



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO N.º 08, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.20

ESTABELECE NORMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS PODERES EXECUTIVOS ESTADUAL E MUNICIPAIS AMAZONAS, NO CUMPRIMENTO DO ARTS. 212 E 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS REGRAS INTRODUZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020 E N° 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, PELAS LEIS N°. 9.394, 20 DE DEZEMBRO DE 1996, N°. 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996, Nº. 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, N°. 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021 E N°. 14.325, DE12 DE ABRIL DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no art. 1.º, parágrafo único, da Lei estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 108/2020 que inclui o art. 212-A da Constituição Federal, tornando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação permanente, e segrega os recursos da Complementação da União em Complementação da União - VAAF (Valor Anual por Aluno), Complementação da União - VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e Complementação da União -VAAR (Valor Anual por Aluno – às redes que cumprem condicionalidades);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, com alterações dadas pela Lei nº 14.276/2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - em especial, as disposições contidas nos artigos 10, incisos VI, 11, inciso V e 73;

CONSIDERANDO as disposições do art. 11 da Lei nº. 9.424/96, os arts. 30, inciso II, e 31 da Lei nº. 14.113/2020 e normas e decisões sobre os precatórios do Fundef, em especial as considerações proferidas no Acordão do STF por ocasião do julgamento da ADPF 528/DF;

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto nº. 10.656/2021 que regulamenta a Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

RESOLVE:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.21

- Art. 1º. Para fins de fiscalização e apreciação da prestação de contas dos recursos da educação, a partir do exercício financeiro de 2022, os Municípios do interior e as Secretarias de Educação do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, deverão encaminhar junto à prestação de contas anuais, cópias das seguintes documentações relativas ao exercício findo:
- I Norma instituidora do Conselho a que se refere o art. 33 da Lei nº. 14.113/2020;
- II Parecer e Relatório do Conselho sobre o acompanhamento e o controle social da distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;
- III Norma instituidora do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, com atualizações legislativas;
- IV Termo de Convênio celebrado com os fins estabelecidos no art. 22, da Lei nº. 14.133/2020;
- V Demonstrativo anual das despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino detalhado por função, subfunção e programa, em nível de projeto/atividade, elemento de despesa e fonte de recursos, com a indicação individualizada dos casos previstos nos incisos do art. 70 da Lei nº. 9.394/96, conforme Anexo I desta Resolução:
- VI Demonstrativo da apuração da receita para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com respectivo limite mínimo calculado – art. 212 da Constituição Federal, conforme Anexo II desta Resolução;
- VII Demonstrativo das receitas e despesas do Fundeb, conforme Anexos III e III.1 desta Resolução (apuração do limite de gastos referente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, limite de despesa com educação infantil e de despesa de capital - ambas com recursos da Complementação da União-VAAT e detalhamento);
- VIII Extratos das contas bancárias únicas e específicas mantidas pelos Poderes Executivos e vinculada ao respectivo Fundo (Fundeb), relativamente ao mês de dezembro do respectivo exercício de competência:
- IX Relação de todos os contratos vigentes no exercício custeados com recursos do Fundeb, inclusive termos aditivos, mesmo que celebrados em exercícios anteriores, contendo, as seguintes informações: nº do contrato/ano, vigência, valor, notas de empenho vinculadas, objeto resumido, credor com CNPJ ou CPF, nº e modalidade da licitação ou dispensa/inexigibilidade ao qual se vincula e valor anulado, se for o caso, como detalhado no Anexo IV desta Resolução:
- X Relação de inscrição em restos a pagar de recurso do Fundeb, por exercício, contendo, as seguintes informações: nº e data de emissão da Nota de Empenho, valor, credor com CNPJ ou CPF, fonte de recursos, valor processado, valor não processado, conforme Anexo V desta Resolução;
- XI Balanço Financeiro do Fundeb, conforme Anexo VI desta Resolução; e,
- XII- Extratos das contas bancárias referentes aos recursos da Contribuição (Quota Estadual ou Municipal) do Salário-Educação, relativamente ao mês de dezembro do respectivo exercício de competência.
- § 1º. Os Poderes Executivos deverão disponibilizar em sítio eletrônico na internet dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb. Também deverão ser disponibilizadas informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata os incisos I e II do caput deste artigo, devendo constar os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam, o correio eletrônico















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.22

ou outro canal de contato direto com o conselho, as atas de reuniões, os relatórios e pareceres e demais documentos produzidos pelo conselho.

- § 2º. Os recursos financeiros movimentados nas contas bancárias de que trata o inciso VIII deste artigo deverão ser nelas executados, vedada a transferência para outras contas.
- § 3º. O extrato de que trata o inciso VIII deste artigo deverá ser de uma das instituições financeiras elencadas nos artigos 20 e 47 da Lei nº. 14.113/2020.
- § 4º. Os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelo Estado do Amazonas e pelos Municípios Amazonenses, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996, observando o âmbito de atuação prioritária, estabelecido nos §§ 2º e 3º. do art. 211 da Constituição Federal.
- § 5°. Até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme art. 25, § 3°, da Lei nº 14.133/2020.
- § 6°. É vedado o uso dos recursos do Fundeb para pagamento de aposentadorias e de pensões, conforme art. 212, § 7°, da Constituição Federal c/c art. 29, II, Lei nº 14.133/2020.
- § 7º. É vedado o uso dos recursos da Contribuição (Quota Estadual ou Municipal) do Salário- Educação para pagamento de aposentadorias e de pensões, conforme art. 212, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal.
- § 8º. É vedada a utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundeb para finalidades diversas daquela do valor principal dos referidos fundos contábeis ("Fundef", "Fundeb 2007- 2020" e "Fundeb permanente"), assim como, também é vedado a adoção de critérios diversos daqueles que tem relação com os referidos fundos, incluindo-se nestes, o pagamento de honorários advocatícios, com fulcro na Decisão proferida pelo STF na ADPF 528/DF.
- Art. 2°. Os Poderes Executivos deverão encaminhar mensalmente, por meio do Sistema E- Contas ou outro que este Tribunal determinar, os documentos referentes à execução orçamentária, contábil, financeira e patrimonial de todas as receitas e das despesas destinadas à educação.

Parágrafo Único: Em consonância com a Portaria nº. 710, de 25 de fevereiro de 2021, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, as despesas realizadas com recursos do Fundeb deverão ser registradas e encaminhadas ao Tribunal por meio do sistema citado no *caput*, nas seguintes fontes de recursos:

- I Fonte 540 Transferências do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos;
- II Fonte 541 Transferências do Fundeb Complementação da União VAAF;
- III Fonte 542 Transferências do Fundeb Complementação da União VAAT;
- IV Fonte 543 Transferências do Fundeb Complementação da União VAAR;
- V Fonte 544 Recursos de Precatórios do Fundef:
- VI Fonte 550 Recursos da Contribuição do Salário-educação.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.23

- Art. 3º. Os Poderes Executivos deverão manter à disposição do Tribunal, dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno, além do Conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do respectivo âmbito de competência, além da documentação de que trata o art. 1º:
- I A documentação das despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, separadas das demais, em arquivos específicos, distinguindo-se as amparadas pelos recursos do Fundeb e dos precatórios a que fazem disposição a Emenda Constitucional nº. 114, de 16 de dezembro de 2021, e o artigo 47-A da Lei nº. 14.113/2020, incluído pela Lei nº. 14.325, de 12 abril de 2022;
- II O Relatório Resumido de Execução Orçamentária, bimestralmente;
- III As folhas de pagamento de pessoal, devidamente vistadas pelo Conselho de Acompanhamento e o Controle Social citado no art. 33 da Lei nº. 14.113/2020, com o seguinte desmembramento:
- Folhas de pagamento referentes à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, custeadas com recursos do Fundeb, conforme art. 26, § 1º, II, da Lei nº 14.113/20, com redação atualizada pela Lei nº 14.276/21;
- b) Folhas de pagamento referentes a outros profissionais, custeadas com recursos do Fundeb, conforme art. 26-A, incluso na Lei nº 14.113/20 pela Lei nº 14.276/2021;
- c) Folhas de pagamento referente a concessões de valores em caráter indenizatório pagos aos beneficiários listados no artigo 47-A, §1°, da Lei 14.113/2020; e,
- d) O registro de pagamento a aposentados que estiveram em atividade durante o período de déficit de complementação na distribuição dos recursos vinculados ao "Fundef", "Fundeb 2007- 2020" e "Fundeb permanente", e, se for o caso, dos valores o pagamento a herdeiros de todos os profissionais alcançados pelo referido artigo, vez que passam a ter direito reconhecido à percepção do montante na conjuntura normativa instaurada pela Lei n. 14.113/2020;
- IV Extratos bancários e respectivas conciliações das contas bancárias vinculadas ao ensino;
- V Processos licitatórios e de contratações diretas, que envolvam recursos do ensino, contendo os documentos obrigatórios exigidos pela respectiva legislação e suas posteriores alterações;
- VI Registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundeb e dos precatórios a que fazem disposição a Emenda Constitucional nº. 114, de 16 de dezembro de 2021, e o artigo 47-A da Lei nº. 14.113/2020, incluído pela Lei nº. 14.325, de 12 abril de 2022;
- VII Controle administrativo nominal de todos os beneficiários que se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 47-A, §1°, da Lei n°. 14.113/2021, bem como o registro atualizado do montante dos recursos extraordinários percebidos pelos últimos por motivo de complementação do Fundo decorrente de decisões judiciais.
- Art. 4º. Para cumprimento do limite constitucional previsto no caput do art. 212, da Constituição Federal, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino devem observar o disposto nos arts. 70 e 71, da Lei nº. 9.394/96.
- § 1º. Os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino fora do âmbito de atuação prioritária de que trata o §§ 2º e 3º do art. 211, da Constituição Federal, não serão computados para o cumprimento do limite de que trata o caput.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.24

- § 2º. As receitas e despesas referentes aos recursos da Contribuição do Salário-Educação não ingressam no limite constitucional previsto no caput.
- § 3°. Consoante às disposições contidas na Lei n°. 4.320/64 e demais normas de Direito Financeiro vigentes, e em especial na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, com as respectivas alterações, a Lei Orçamentária consignará, para a Unidade Orçamentária do Órgão de Educação, programas de trabalhos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, detalhado por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, elemento de despesa e fonte de recurso.
- § 4°. O Estado e os Municípios devem observar a regra contida no artigo 1°, caput e parágrafo único, da Lei n°. 14.113/2020, fundamentalmente a obrigação prevista no artigo 212 da Constituição Federal.
- Art. 5°. Para fins de atendimento ao disposto no art. 87, §6°, da Lei nº. 9.394/96, e quaisquer outros previstos na ordem legal vigente, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas considerará e certificará os percentuais da receita resultante de impostos e transferências aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o disposto no art. 4º e nos demonstrativos anexos desta Resolução.
- § 1º. Enquanto não recebidas neste Tribunal as prestações de contas correspondentes e processada a sua análise, a manifestação acerca da aplicação dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançará o último exercício objeto de exame.
- § 2º. O disposto no caput deste artigo terá aplicação a partir do exame do exercício financeiro de 2022, o que não exclui e não elide a inteira aplicação, até então, pelos responsáveis, de todas as normas dispostas na legislação de Direito Financeiro, na Constituição Federal, nas Leis nºs. 9.394/1996, 9.424/1996, 14.113/2020, 14.276/2021 e demais dispositivos legais vigentes.
- § 3°. Até o advento da data preconizada no §2° deste artigo, permanecerão sendo adotados os procedimentos ora em vigor, considerando-se, conjuntamente, a atualização da legislação, os elementos informativos constantes dos respectivos processos de prestação de contas e relatórios de auditoria e inspeção.
- § 4º. Os informes mensais de que trata o art. 2º desta Resolução deverão observar os critérios a serem adotados pelo Tribunal de Contasdo Estado do Amazonas.
- Art. 6°. Observado o descumprimento constitucional, legal e das demais legislações pertinentes, incluindo-se esta Resolução, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aplicará medidas cabíveis previstas na Lei Estadual nº. 2.423/96, assim como na Resolução TCE nº. 04/2002 e nas demais normas vigentes.
- Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, operando efeitos a partir do exercício financeiro de 2022, tornando-se parte da Resolução nº. 27/2013-TCE/AM.
- Art. 8°. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n°s 11/2012 e 01/2017 TCE/AM.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.25

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Conselheira Vice-Presidente

> MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA Conselheiro

Ruly Lumens LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.26

Anexo I – Resolução TCE nº 08/2022

Demonstrativo Anual das Despesas Aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação

	C Cla	ódigo de ssificação			Especificação Despesa Empenha	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte	Loposinouşuo	Boopood Emponiada
		Sub	ototal	•		

II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino

		Código de lassificação			Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte		Despesa Empermada



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, i	27	de	setem	bro	de	2022
-----------	----	----	-------	-----	----	------

Edição nº 2895 Pag.27

III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino

	Código de	· Classificação				
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte	Especificação	Despesa Empenhada
	,	Subto	tal			

IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.28

	Co Cla	ódigo de ssificação	Especificação	Despesa Empenhada		
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte	Lapcomouguo	Despesa Empermada
		Su	btotal	1 1		



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.29

V- Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino

	C Cla	código de essificação			Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte		Boopood Emponiada
		Sub	total	•		

VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas

	C Cla	ódigo de Issificação			Especificação Despesa Empenhada		
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte			



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.30

		Sul				
VII- An	ortização e custei	o de operações de	e crédito destinada	is a aten	der ao disposto nos incisos	do art. 70 da Lei n°. 9394/96
		ódigo de ssificação			Especificação	Despesa Empenhada
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte	Lopcomouyuo	Despesa Emperinada

Subtotal

VIII- Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar

		ódigo de ssificação			Especificação Despesa Empenhada		
Subfunção	Programa	Proj/Ati	Elemento da Despesa	Fonte	_opoomouşuo	200pood Emponiuda	



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 202

Edição nº 2895 Pag.31

Subtotal	
A - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO EN	ISINO
(somatório dos subtotais).	ASINO
(Fundeb + RECURSOS DOS IMPOSTOS-PRÓPRIOS) – Não inclui despesas com fontes de recursos da	
Complementação da União	

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	
(-) Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do Fundeb	
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos dos IMPOSTOS	
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	
B. TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	

C. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (A-B)		
Assinatura do Contador/CRC	Assinatura do Gestor	

Observação: este demonstrativo, de preenchimento anual, deve estar acompanhado de notas explicativas, especialmente sobre a contabilização de despesas com as fontes de recursos do Fundeb e das Complementações da União ao Fundeb previstas na EC108/20, na Lei nº 14.113/20 e na Lei nº 14.276/21.

Notas sobre o preenchimento:

1. As despesas consideradas neste demonstrativo são aquelas referentes ao âmbito de atuação prioritária de que trata o §§ 2º e



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.32

3° do art. 211 desta Constituição c/c art. 25, § 1° da Lei n° 14.133/2020;

- 2. As despesas consideradas neste demonstrativo incluem as realizadas com a fonte de recursos do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos (sem as despesas com fontes de recurso da Complementação da União), com a fonte de recursos próprios (receita de impostos e transferências, exceto Fundeb). Incluem-se ainda as despesas realizadas com superávit do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos de recursos recebidos no exercício anterior, até o limite de máximo de 10%, conforme art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, desde que sejam executadas até o primeiro quadrimestre, mediante abertura de crédito adicional. Todas as despesas devem observar as regras de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do art. 70, da Lei nº 9.394/96;
- 3. As despesas deverão ser inseridas no demonstrativo no campo próprio dentre os incisos de la VIII nele contidas;
- 4. Considera-se Resultado Líquido das Transferências do Fundeb: a diferença entre as receitas recebidas referentes às Transferências do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos (Principal) e o total destinado ao Fundeb. Não se incluem os rendimentos de aplicaçãofinanceira;
- 5. Consideram-se Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do Fundeb e Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos dos IMPOSTOS: representam a parcela dos Restos a Pagar Não Processados, inscritos no exercício de referência, que exceder o valor da disponibilidade financeira de recursos do Fundeb/IMPOSTOS, sem considerar os recursos da complementação da União ao Fundeb. No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos do Fundeb/IMPOSTOS para custear os restos a pagar não processados inscritos, o valor desses empenhos deverá ser informado na respectiva linha, pois esses empenhos não poderão ser considerados como aplicados em MDE. Ressalta-se que a inscrição em Restos a Pagar no exercício deve observar a suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente. Além de observar o princípio do equilíbrio fiscal, o ente deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas. Para efeito deste demonstrativo, deverão ser considerados somente os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de referência e as disponibilidades financeiras do Fundeb/IMPOSTOS já deduzidas da parcela comprometida com Restos a Pagar de exercícios anteriores;



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.33

- 6. Considera-se Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino: o total de restos a pagar, processados e não processados, cancelados no exercício, referentes a despesas com MDE, que foram considerados para cumprimento do limite constitucional em anos anteriores. O objetivo da dedução é compensar, no exercício atual, os Restos a Pagar cancelados que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino e que integraram o cálculo do limite noexercício de inscrição.
- 7. A linha "C. TOTAL DAS DESPESAS COM MDE PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (A-B)" registra o valor da diferença entre "A. Total das Despesas com Ações Típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (somatório dos subtotais)" e "B. Total das Deduções para Fins do Limite Constitucional" e deve seguir para o campo específico do Anexo II desta Resolução para apuração do limite constitucional.



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.34

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação do Gabinete da 1º Procuradoria de Contas, formalizada através do Memorando nº 47;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5575/2022/GP:

CONSIDERANDO a Informação nº 1518/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 335/2022/DICOI e o Parecer nº 1900/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora GISELLA FERREIRA PAIXÃO, no evento "29ª Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)", no período de 28/11 a 02/12/2022, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no valor de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).

> **GUILHERME ALVES BARREIROS** Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.35

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente à inscrição da servidora GISELLA FERREIRA PAIXÃO, no evento "29ª Semana Nacional de Licitações e Contratos (SNLC)", no período de 28/11 a 02/12/2022, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no valor de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferencias).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação oriunda da Secretaria Geral de Administração- SEGER, formalizada por meio da Exposição de Motivos nº 196/2022/SEGER

CONSIDERANDO a Informação nº 1533/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa:

CONSIDERANDO o Parecer nº 1909/2022/DIJUR e o Parecer Técnico nº 336/2022/DICOI, ambos opinando pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74 inciso III, "c" da Lei nº

CONSIDERANDO Despacho nº 5686/2022/GP autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir os trâmites necessários à instrução do feito e, ao final, para realizar a contratação do objeto do processo SEI n.º 011579/2022.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art.74 inciso III, "c" da Lei nº 14.133/2021, para contratação da empresa INTELIGENTE SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 15.312.015/0001-62, referente aos serviços contratação referente a Prestação de Serviços de Programa de Assessoria, Consultoria e Implantação do E-social neste TCE/AM, no período de 90 dias a contar da assinatura do contrato, no valor de R\$ 60.000.00 (sessenta mil reais), constante no processo SEI nº 011579/2022.

> GUILHERME ALVES BARREIROS Secretário-Geral de Administração, em exercício



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.36

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art.74 inciso III, "c" da Lei nº 14.133/2021, para contratação da empresa INTELIGENTE SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 15.312.015/0001-62, referente aos servicos contratação referente a Prestação de Servicos de Programa de Assessoria, Consultoria e Implantação do E-social neste TCE/AM, no período de 90 dias a contar da assinatura do contrato, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), constante no processo SEI nº 011579/2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 23 de setembro de 2022.

ÉRICO XÁVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Portaria nº 99/2022-SEGER/FC, de 30 de agosto de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto na legislação de regência vigente;

RESOLVE:

Art. 1° - DESIGNAR o servidor FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ, matrícula 000.039-6B, para atuar como **FISCAL**, e a servidora **MANUELLA SILVESTRE GONÇALVES DA SILVA**, matrícula 002.786-3B, para atuar como GESTORA do Termo de Convênio nº 04/2022, (Processo nº 7520/2022-SEI/TCE/AM), cujo objetivo regulamentar os termos e condições para o apoio financeiro à realização da 1ª Corrida das Escolas













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.37

Judiciais do Estado do Amazonas e Marcha Contra o Trabalho Infantil, que entre si celebram TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO e a ESCOLA JUDICIAL (EJUD-11).

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2022.

GUILHERME ALVES BARREIROS

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15339/2022 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE NOVO ARIPUANÃ, SENHOR PREFEITO JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, NO EXERCÍCIO DE 2021. REPRESENTAÇÃO N. 38/2022- MPC-RMAM

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de setembro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.38

PROCESSO Nº 15335/2022 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO AO ART. 6 C/C VII DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 175 DA LEI Nº 814/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BORBA). DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15345/2022 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE HUMAITÁ, SENHOR PREFEITO JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTECÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, NO EXERCÍCIO DE 2021. REPRESENTAÇÃO N. 43/2022-MPC-RMAM

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15315/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PÉRICLES TAVARES VIEIRA FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 828/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de setembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 27 de setembro de 2022.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.39

CAUTELAR

PROCESSO N° 14.983/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REPRESENTANTE: EMPRESA SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

REPRESENTADOS: SR. CARLOS HENRIQUE LIMA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA; E SR. WALTER

SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N° 031/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO UNITÁRIO, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA COM FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL EM TODA A EXTENSÃO DOS 109.84 KM DA RODOVIA AM-363 NO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/AM, PROMOVIDO PELA SECRETARIA.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 25/2022 - GCMMELLO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Sinalisa Segurança Viária Ltda. em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Lima, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 031/2022, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para a execução das obras e serviços de engenharia para serviço de sinalização viária com fornecimento e implantação de sinalização vertical e horizontal em toda a extensão dos 109,84 km da Rodovia AM - 363 no município de Itapiranga/AM, promovido pela Secretaria.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz, em síntese, as seguintes questões:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.40

Dentre os itens relativos à habilitação técnica das licitantes, se encontra a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto do certame:

> d) Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto desta licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros de sua equipe técnica que se responsabilizará pelo objeto desta licitação, devendo constar nessa equipe técnica o detentor do acervo técnico referido no item 16, "a", desta Seção.

> d.1) A indicação do pessoal técnico referida no item "d" deve conter o mínimo de profissionais apontados:

1) 01 (um) Engenheiro Civil e/ou Arquiteto;

2) 01 (um) Engenheiro Ambiental;

3) 01 (um) Técnico de Meio Ambiente;

4) 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho.

Conforme indicado anteriormente, a Concorrência nº 031/2022 visa a contratação de empresa para a execução de serviços de sinalização viária e tão somente isso.

Diante das características do objeto licitado, a inclusão da exigência de indicação de um Engenheiro Ambiental e um Técnico de Meio Ambiente se revela restritiva à competitividade, uma vez que estes profissionais não guardam qualquer relação com o objeto licitado. A indicação de um responsável Engenheiro Civil ou Arquiteto, se revela suficiente à atender às condições de qualificação técnica para a execução dos serviços objeto deste certame.

Tratamos aqui de serviços inerentes a sinalização viária, tais como: pintura de faixa em pavimento, instalação de tachas, defensas, placas e suportes. A Concorrência nº 031/2022 não contempla atividades nocivas ao meio ambiente, que eventualmente possam causar desequilíbrios, danos à fauna, flora, contaminar o solo ou qualquer outra condição que possa degradar o ecossistema.

Ademais, se assim fosse, ou seja, se as atividades a serem exercidas contivessem relevante impacto ambiental que ensejasse a adoção de cuidados necessários a mitigá-los ou evita-los, esta Administração não poderia deixar de observar a obrigação legal de justificar no Edital os possíveis impactos ambientais provenientes da contratação. Para isso, a Administração municipal deveria, de forma prévia à publicação do edital, realizar um estudo de impacto ambiental para se compreender as consequências relativas ao desenvolvimento das atividades relativas à Concorrência nº 031/2022. Essa é a responsabilidade da qual a Administração não pode se afastar, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes de sua omissão. Ressaltamos, todavia, que tal estudo é multidisciplinar, ou seja, podendo haver pareceres de biólogo, engenheiro civil, engenheiro florestal e quaisquer outros profissionais que possam contribuir com informações ao processo de sua elaboração.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.41

Ainda que o Edital elencasse os possíveis danos resultados da execução dos serviços, não há nenhuma justificativa legal que pudesse embasar que a equipe técnica da contratada deveria ser composta também por um Engenheiro Ambiental e um Técnico Ambiental. Isso se justifica pelo fato de que a presença de um Responsável Técnico Engenheiro Civil é suficiente ao atendimento do disposto no inciso II e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Pelo exposto, ficou claro que a exigência de indicação de um Engenheiro Ambiental e um Técnico em Meio Ambiente não justificam e são restritivas, devendo, portanto, serem excluídas do edital. A assunção da responsabilidade técnica desta obra por um Engenheiro Civil é suficiente e atende ao que preconiza a lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão da Concorrência nº 031/2022, com o fito de realizar as correções assinaladas e, posteriormente, seja republicado o edital, consoante se verifica a seguir:

> Por todo o exposto, requer seja a presente Representação RECEBIDA e no mérito PROVIDA, com o fim de:

- Seja SUSPENSA a sessão agendada para o dia 26 de agosto de 2022, com o fim de efetuar as correções aqui assinaladas e posteriormente, seja republicado o Edital de Concorrência nº 031/2022, escoimado dos vícios apontados;
- Alterar o item "d.1", "2 e 3" do edital, excluindo as exigências de indicação de um Engenheiro Ambiental e um Técnico em Meio Ambiente, por serem restritivas, desnecessárias à execução do objeto e por não terem sido devidamente justificadas.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, na condição de Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 1212/2022 - GP (fls. 244/246), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3° da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 26/08/2022, Edição n° 2875, Pags. 39/41 (fls. 247/252), e encaminhado na mesma data ao Gabinete deste Conselheiro, em razão da Distribuição de Relatorias do Estado, referente ao biênio 2022/2023.

Posto isto, após análise sumária aos autos, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.42

esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendi prudente e recomendável a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, e do Sr. Walter Sigueira Brito, Presidente do CSC, para que, cientes das alegações narradas na exordial, apresentassem documentos e justificativas a fim de esclarecerem as possíveis irregularidades apontadas pela empresa Sinalisa Segurança Viária Ltda., ora Representante, em especial quanto à exigência de indicação de um Engenheiro Ambiental e um Técnico de Meio Ambiente como critério de qualificação técnica para a execução dos serviços licitados, nos termos do art. 42-B, § 2°, da Lei n° 2.423/96, conforme Despacho n° 1127/2022 – GCMMELLO (fls. 253/256).

Em atenção ao determinado, o GTE – Medidas Processuais Urgentes encaminhou os Ofícios n°s 0690 e 0691/2022 – GTE/MPU (fls. 257/258), respectivamente, ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Walter Siqueira Brito, para que, cientes das alegações narradas na exordial, apresentassem documentos e/ou justificativas, tendo sido regularmente recebidos, via e-mail, em 30/08/2022, conforme confirmação de leitura, através da ferramenta "mailtrack" (fls. 259/262).

Na data de 09/09/2022, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, por meio do Ofício nº 04146/2022/GS/SEINFRA, apresentou justificativas quanto à indicação de um Engenheiro Ambiental e um Técnico de Meio Ambiente como exigência de qualificação técnica para a execução dos serviços licitados mediante a Concorrência nº 031/2022-CSC (fls. 263/270), alegando, em suma, o que segue:

- Na fase da elaboração de projeto para as atividades citadas, a SEINFRA realizou um diagnóstico preliminar ambiental com o fito de identificar as atividades necessárias ao desenvolvimento na fase de instalação, as quais precisarão passar pelo procedimento de licenciamento ambiental. No presente caso, foram averiguadas as atividades de canteiro de obras e destinação adequada dos resíduos gerados durante e após a obra, quais sejam: inertes, não-inertes e/ou perigosos;
- Desta feita, foram previstos os profissionais Engenheiro Ambiental e Técnico de Meio Ambiente, sendo o primeiro a ser contratado por 30 (trinta) dias, com vistas à elaboração dos projetos pertinentes ao licenciamento de canteiro de obras e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para Construção Civil, e o segundo a ser contratado para o acompanhamento técnico ambiental durante a vigência do contrato, conforme os serviços estabelecidos no Memorial Descritivo Ambiental em anexo;
- Os materiais utilizados para o servico de sinalização viária serão: tintas, películas, taxas, placas, painéis, dentre outros. O material tinta utilizado na sinalização horizontal, por exemplo, caso seja descartado de maneira inadeguada, poderá causar danos ao meio ambiente, contaminando o solo e, consequentemente, a flora e lençóis freáticos, contribuindo, ainda, para a propagação de doenças aos animais e à população que tiver contato com água;
- A tinta é uma composição química, classificada como resíduo de classe I, perigoso, conforme prevê a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 313, de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais:
- Ademais, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, são considerados resíduos perigosos aqueles que, em razão de suas características de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.43

inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental;

- Ainda sobre os resíduos gerados por obras de infraestrutura viária, convém destacar, também, a aplicação da RESOLUÇÃO CONAMA nº 307/2002, que estabelece as diretrizes necessárias à destinação correta dos resíduos gerados em serviço de manutenção, neste caso, da Rodovia AM-363;
- Deste modo, não se pode afirmar, como fez a Representante, que os serviços objeto da Concorrência nº 031/2022-CSC não contemplam atividades nocivas ao meio ambiente;
- As atribuições do Engenheiro Ambiental são definidas no art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, a saber: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos";
- Deste modo, pode-se observar que, dentre as atribuições elencadas, estão as de elaborar e gerenciar estudos/projetos no que diz respeito à área ambiental;
- Quanto ao Técnico Ambiental, este é responsável por realizar o levantamento e interpretação de dados de controle e mitigação ambiental, além de elaborar laudos, relatórios e/ou pareceres, constatando a destinação final dos resíduos gerados e quaisquer outros problemas ambientais que possam ocorrer durante as atividades da obra como, por exemplo, acidentes com derrame de produtos perigosos;
- Portanto, os dois profissionais têm competências distintas, estabelecidas em normas que devem ser atendidas no momento da elaboração e execução dos serviços que os competem, não cabendo a um Engenheiro Civil, como aventou a Representante, responder pelas demandas ambientais, o que, essencialmente, implicaria na necessidade de o profissional ser especializado na área de gestão ambiental, condição esta que, verdadeiramente, restringiria a competição do certame;
- Diante de todos os fatos expostos, conclui-se que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA obedeceu adequadamente a todas normas e princípios inerentes ao procedimento licitatório, especialmente no tocante à escolha dos profissionais necessários à execução da obra objeto da Concorrência nº 031/2022-CSC, observando os critérios ambientais e normas legais vigentes.

De igual forma, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, por meio do Ofício nº 3653/2022 – GP/CSC (fls. 271/1067), apresentou razões de defesa e documentos, aduzindo, em síntese, o que segue:

- Ademais, a cláusula questionada pela representante, trata-se de questão de habilitação técnica, que se encontra no Termo de Referência, documento que contém o conjunto das especificidades que envolvem o objeto (bens ou serviços) que a Administração pretende adquirir/contratar. Dentre essas particularidades estão a descrição precisa e detalhada do objeto, justificativa da aquisição/contratação, condições de pagamento e as exigências especificas concernentes à qualificação e habilitação técnica;
- Isto posto, no âmbito da Administração Estadual, os Termos de Referências e Projeto Básico (obras e serviços de engenharia) são elaborados pelos órgãos demandantes das licitações e futuros contratantes dos objetos. Ora, sendo o interessado e o principal conhecedor de suas demandas e necessidades ao pleno desempenho de suas funções públicas, cada órgão é considerado o "componente técnico" de suas próprias licitações;
- Destacamos que ao CSC compete o processamento e julgamento das licitações de acordo com as especificidades entabuladas pelos órgãos requisitantes e em perfeita consonância com a legislação pátria. Em linhas gerais, os processos para fins licitatórios são encaminhados para o CSC, já contendo toda a instrução necessária, inclusive, com os Termos de Referência elaborados pelos órgãos. Ato contínuo,



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.44

averiguando a conformidade jurídica das exigências propostas no Termo, resta elaborado o Edital da licitação, a partir de minutas pré-aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado;

- Dito isto. e apenas para fins de esclarecimento, é importante mencionar que o TCE/AM, no processo n. 2133/2018-TCE, por intermédio da Decisão n. 463/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO decidiu que o CSC, ao fazer o edital, não pode alterar a qualificação técnica solicitada pelo órgão de origem, ou seja, deve aprovar o Edital tal qual consta no projeto básico, e assim o é feito;
- Portanto, tais considerações acerca da necessidade ou não de a licitante vencedora ter em seus quadros de recursos humanos engenheiros ambientais só podem ser respondido pela SEINFRA;
- Saliente-se que apenas essa empresa, a qual, repetindo, nem participou do certame, reclama acerca de tal item, o que se leva a crer que é apenas insatisfação de uma empresa que não tem condições de participar do certame, Imaginado que esse deve ser feito no seu interesse, e não da Administração Pública;
- Diante das informações, observa-se que a conduta da Representante demonstra um caráter tumultuador na tentativa de obstaculizar a Concorrência n.031/2022-CSC, uma vez que não trouxe argumentos sustentáveis ao seu pleito. Total incoerência entre a verdade e os fatos narrados na presente Representação. Portanto, não há o que se falar no cometimento de ilegalidade pelo CSC, tal como contestado pela Representante.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1°, caput, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.45

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - Al: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - Al: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Preliminarmente, é importante destacar que a Concorrência n° 031/2022 tem como objeto a contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para a execução das obras e serviços de engenharia para serviço de sinalização viária com fornecimento e implantação de sinalização vertical e horizontal em toda a extensão dos 109,84 km da Rodovia AM - 363 no município de Itapiranga/AM, promovido pela Secretaria.

Passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifico que, quanto ao requisito do fumus boni iuris, a Representante alega, em síntese, que decorre de possível

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.46

irregularidade quanto à indicação de um Engenheiro Ambiental e um Técnico de Meio Ambiente como exigência de qualificação técnica para a execução dos serviços licitados.

Ab initio, importante destacar que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho traz uma interpretação relevante do artigo supracitado, no que tange à prévia licitação e a contratação direta:

> A Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta (sem licitação) nos casos previstos por lei. (grifo)

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir1.

Tal procedimento administrativo visa garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º

¹ MELLO, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.47

da Lei n° 8.666/93 e do art. 5° da Lei n° 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, in verbis:

LEI N° 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

LEI N° 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo)

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O autor continua que "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Por sua vez, o Poder Público, na forma da Carta Republicana, deve pautar-se também pelo princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles resume seu entendimento:

O princípio da impessoalidade referido na Constituição Federal nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente com objetivo do ato de forma impessoal. (MEIRELES, Hely Lopes, 2007)



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.48

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados aos particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

O que deve ser levado em conta no princípio da moralidade administrativa é a boa-fé dos atos praticados pelo administrador público. Como leciona Maria Silvia Di Pietro, "o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mais também pelo particular que se relaciona com administração pública". (DI PIETRO, Maria Silvia, 2000).

Ademais, acerca da necessária observância dos princípios pela Administração Pública na realização da licitação, vejamos como leciona a jurisprudência do TCU:

> TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 02906020141 REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU, FORMULADA EM CUMPRIMENTO A DESPACHO DE MINISTRO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCU) Jurisprudência • Data de publicação: 17/08/2016

EMENTA

CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATAÇAO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE **LICITAÇAO**. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A **licitação** tem o triplo objetivo de obter a contratação mais vantajosa para Administração, de garantir a **isonomía** de oportunidades a todos que se interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento naciona sustentável. 2. Permitir a contratação direta de empresa sem que a hipótese fática esteja subsumida ao art. 24, inciso XI, da Lei 8.666 /1993, por motivo de a sociedade empresária não ter participado do certame antecedente ao contrato rescindido, promove-se indevida escolha livre da contratada, alijando todos os demais interessados em participar de nova **licitação** para finalizar a execução do remanescente de obras, o que contraria o precitado dispositivo legal, e os **princípios** da **isonomia** (art. 5º, caput. CF) e da **impessoalidade** (art. 37, caput. CF). 3. Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de **licitação** e serem exigidas as devidas garantias. 4. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil , contado a partir da data de corrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 - Plenário)

Pelo exposto, depreende-se que o processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Com a finalidade de alcançar tal objetivo, a Administração Pública deve possuir as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Portanto, desde

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.49

que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Sobre o tema, vejamos o que prevê a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 14.133/2021 quanto à qualificação técnica:

LEI N° 8.666/93

- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- II (Vetado).
- a) (Vetado).
- b) (Vetado).
- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
- § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.50

mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7° (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

- § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.
- § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.
- § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

LEI N° 14.133/2021

- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:
- IV prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
- § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
- § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e Il do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.51

profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

- § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.
- § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.
- § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.
- § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.
- § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.
- § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.
- § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:
- I caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
- II caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.
- § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.
- § 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.52

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

Compulsando os autos, verifica-se que o Edital de Concorrência nº 031/2022 - CSC solicitou, quanto à qualificação técnica, a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, contendo os profissionais apontados:

- a) 01 (um) Engenheiro Civil e/ou Arquiteto;
- b) 01 (um) Engenheiro Ambiental;
- c) 01 (um) Técnico de Meio Ambiente;
- d) 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho.

Consta ainda a Justificativa Obrigatória para Exigência de Qualificação Técnico-Operacional que, em suma, prevê o que segue:

JUSTIFICATIVA OBRIGATÓRIA PARA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Em atendimento ao Acórdão nº 1524/2006 do e. Tribunal de Contas da União, que determinou que nas licitações cujo objeto seja obras e serviços de engenharia, realizadas com recursos públicos federais, sejam expostas no edital as justificativas para a exigência de qualificação técnico-profissional ou técnicooperacional, vimos, por meio deste, justificar a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional como condição de habilitação no certame licitatório.

A necessidade de aferição da qualificação técnica nos certames deve-se para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para cumprir o contrato administrativo, caso seia declarado vencedor do certame licitatório. As garantias exigidas no Edital são essenciais para assegurar-se da responsabilidade e qualificação técnica da proponente, visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da licitação em sua totalidade.

Assim, para dar cumprimento ao disposto acima, faz-se necessário conhecer a experiência anterior da empresa compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação para assegurar o julgamento objetivo do atestado de aptidão técnica e assegurar que a experiência anterior da empresa guarda similitude com o objeto que será executado. Tal situação está prevista no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.53

O objeto da licitação refere-se a serviços quais sejam: SERVIÇO DE SINALIZAÇAO VIÁRIA COM FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL EM TODA A EXTENSÃO DOS 109,84 KM DA RODOVIA AM-363 NO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/AM.

Conforme se pode observar não se trata de construção de pequeno porte. Trata-se de obra que exigirá da empresa contratada conhecimentos específicos de: Serviço de sinalização viária, Mobilização e desmobilização, Administração da obra e Assessoria ambiental, por isso a necessidade de profissionais qualificados, ou seja, demandará por parte da empresa conjugar diversos fatores econômicos, pessoas e bens de modo a imprimir a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório do objeto.

Assim, a experiência anterior na execução de objeto semelhante ao da presente licitação se justifica na necessidade de salvaguardar o interesse público em questão, posto que uma obra complexa, localizada no interior do estado, demanda mais recursos humanos, tecnológicos e econômicos que um servico a ser realizado na capital, onde a empresa dispõe de todo o seu aparato.

Em função do porte do objeto, do volume de recursos públicos envolvidos e objetivando garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem comprometer o caráter competitivo do certame e a execução do futuro contrato, considera-se para fins de aferição da capacidade técnicooperacional a realização dos seguintes serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vejamos:

- Pintura de faixa com termoplástico ou similar, de no mínimo 19.819,00 m²;
- · Fornecimento e implantação de tacha refletiva, de no mínimo 21.479,00 un;
- · Fornecimento e implantação de placas em ACM refletiva de alta intensidade, de no mínimo 261.00 un:
- · Fornecimento e implantação de suporte polimérico ecológico maciço para placas ou similar, de no mínimo 261,00 un.

Portanto, é acertado que a Administração Pública solicite na qualificação técnica as exigências relativas à capacidade técnica necessárias para o cumprimento do objeto, desde que guardem amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

> As exigências relativas à capacidade técnica quardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (grifo)

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.54

no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L"e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. (Adilson Dallari)

Nesse mesmo sentido, o entendimento de Marçal Justen Filho²:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar à existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física)regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física-que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)

(...)

Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

(...) é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar.

Posto isto, conforme se depreende da Justificativa apresentada, a obra em questão exigirá da empresa contratada conhecimentos específicos de: Serviço de sinalização viária, Mobilização e desmobilização, Administração da obra e Assessoria ambiental, por isso a necessidade de profissionais qualificados, ou seja, demandará por parte da empresa conjugar diversos fatores econômicos, pessoas e bens de modo a imprimir a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório do objeto.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10^a ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 321-322.



Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.55

Com relação à exigência de Engenheiro Ambiental, suas atribuições são definidas no art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, a saber: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos". Deste modo, pode-se observar que, dentre as atribuições elencadas, estão as de elaborar e gerenciar estudos/projetos no que diz respeito à área ambiental.

Quanto ao Técnico Ambiental, é o responsável por realizar o levantamento e interpretação de dados de controle e mitigação ambiental, além de elaborar laudos, relatórios e/ou pareceres, constatando a destinação final dos resíduos gerados e quaisquer outros problemas ambientais que possam ocorrer durante as atividades da obra como, por exemplo, acidentes com derrame de produtos perigosos.

Portanto, os dois profissionais têm competências distintas, estabelecidas em normas que devem ser atendidas no momento da elaboração e execução dos serviços que os competem, não cabendo a um Engenheiro Civil, como aventou a Representante, responder pelas demandas ambientais, o que, essencialmente, implicaria na necessidade de o profissional ser especializado na área de gestão ambiental, condição esta que, verdadeiramente, restringiria a competição do certame.

Ademais, importa destacar que os materiais utilizados para o servico de sinalização viária serão: tintas. películas, taxas, placas, painéis, dentre outros. Dessa forma, caso os materiais sejam descartados de maneira inadeguada, poderá causar danos ao meio ambiente, contaminando o solo e, consequentemente, a flora e lençóis freáticos, contribuindo, ainda, para a propagação de doenças aos animais e à população que tiver contato com água.

Dessa forma, percebe-se que, aparentemente, não houve irregularidade na exigências dos dois profissionais, Engenheiro Ambiental e Técnico de Meio Ambiente, uma vez que possuem competências distintas, sendo o primeiro a ser contratado por 30 (trinta) dias, com vistas à elaboração dos projetos pertinentes ao licenciamento de canteiro de obras e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para Construção Civil, e o segundo a ser contratado para o acompanhamento técnico ambiental durante a vigência do contrato.

Portanto, considerando o exposto, entendo, em juízo de cognição sumária, que, no caso em questão, não há o preenchimento do fumus boni iuris, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual o pleito da Representante não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.56

Quanto ao requisito do periculum in mora, entendo que este resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante esclarecer que esta Relatoria, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR pleiteado pela empresa Sinalisa Segurança Viária Ltda., tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhados os autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLIQUE, em até 24 (vinte e quatro) horas, este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 2. OFICIE o Sr. Carlos Henrique Lima, Secretário da SEINFRA, e o Sr. Walter Sigueira Brito, Presidente do CSC, Representados, bem como a empresa Sinalisa Segurança Viária Ltda., ora Representante, para que tomem ciência da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão Monocrática;
- 3. Ato contínuo, encaminhe os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do inciso V do art. 3° da Resolução nº 003/2012 - TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva acerca dos argumentos de fato e de direito apresentados, devendo, em seguida, ser encaminhado à DICOP para análise meritória;
- 4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.57

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. em

Manaus, 26 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15336/2022

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR REPRESENTANTE: KELVES CÉSAR ARRUDA DA SILVA

REPRESENTADOS: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. KELVES CÉSAR ARRUDA DA SILVA EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DA

PMAM/2021.

RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO N° 1321/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM CAUTELAR. JUÍZO ADMISSIBILIDADE. MEDIDA DE ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

- 1) Tratam os autos de Representação com medida cautelar interposta pelo Sr. Kelves César Arruda da Silva, em face de possíveis ilegalidades no Edital nº 01/2021 da Polícia Militar do Estado do Amazonas.
- 2) O Representante guerreia a sua eliminação no certame na etapa de convocação para a investigação social. Alega que não há qualquer hipótese de eliminação por não ter recebido a Ficha de Informações Confidenciais (FIC) na data aprazada, que por isso, embora tenha chegado fora do horário estabelecido no edital para comparecimento, acreditava que não seria eliminado, visto que, além de o edital não indicar, mesmo que indiretamente, a eliminação pela ausência de recebimento, a própria Ficha entregue pela comissão da PM aos Candidatos constitui papeis dos quais não constam quaisquer identificações pessoais do candidato.
- 3) Assim, conclui que exigir que o candidato receba e entregue a Ficha de Informações Confidenciais presencialmente, sob pena de eliminação sem que haja motivo plausível acaba por violar de maneira frontal o

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.58

princípio do formalismo moderado que vigora no direito administrativo, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade.

- 4) Em sede de cautelar, requer que o concurso público da Polícia Militar abra oportunidade novamente para o recebimento da Ficha de Informações confidenciais ou para que disponibilize um endereço eletrônico com o mesmo objetivo; ou haja a suspensão do certame público até que haja a sua retificação de modo que o recebimento e a entrega da Ficha de Informações Confidenciais se deem por meio eletrônico.
- 5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.
- 6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- 8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 9)Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.
- 10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3°, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.59

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Setembro de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CHMW

PROCESSO № 15338/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA **NATUREZA**: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DPL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SELEÇÃO E

AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA ADVOGADO(A): REGINALDO DE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB/AM 8310 OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA DPL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2022-CLM/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORREIA PINHEIRO

DESPACHO N° 1315/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.60

1)Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa DPL CONSULTORIA E SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, nome fantasia CLEAN SERVICE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.681.050/0001-93, contra a Comissão Municipal de Licitação da prefeitura de Manaus, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a empresa SEVEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ: 18.737.991/0001-55), por irregularidades no Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 0131/2022 – CML/PM.

- 2) O Pregão Eletrônico n.º 131/2022-CML/PM tem por objeto:
- 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a "contratação de empresa especializada em serviço de telefonia para atuar na Central de Regulação para atender as necessidades do Programa SAMU 192 Manaus da Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA".
- 1.1.1. As especificações adicionais do objeto estão dispostas no item 4 do Termo de Referência (Anexo IV) deste Edital.
- 3) A empresa Representante alega que foi inabilitada de forma injusta com o seguinte fundamento: I – por deixar de atender aos requisitos da convenção coletiva exigidos no item 6.12.6 do Edital; II – por descumprir o item 7.2.3.1; e III – por deixar de comprovar o item 7.2.4.2.1 do Edital. Para o representante a inabilitação se deu de forma arbitrária, visto que a pregoeira adotou apenas argumentos genéricos, em especial, pois segundo ela, os documentos exigidos pelo Edital, que foram destacados pela pregoeira, foram apresentados.
- 4) Nesse sentido, alega a Representante a violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, todos esculpidos no art. 3º, da Lei nº 14133/2021. São trazidos argumentos que buscam demonstrar a prática delituosa de direcionamento de licitação, um deles é que seguer foram informados quais itens o Representante descumpriu da Convenção Coletiva.
- 5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 131-2022-CML/PM até que as irregularidades sejam retificadas, de modo que a Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA se abstenha de assinar o contrato com a empresa SEVEN CONSULTÓRIA E PROJETOS LTDA.
- 6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 8666/1993.
- 7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.61

administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

- 8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- 9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.
- 11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
 - 12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n° 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2022.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.62

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor José Bezerra Guedes- Ex-Prefeito Municipal de Tapauá, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 11003/2020, conforme apontado na Informação nº 396/2022-DICAPE, bem como apresente as seguintes informações e documentos: a) Folhas de pagamento analíticas da prefeitura ref. ao ano de 2019; b) Informação quanto à existência ou de lei que autorize o pagamento de 13º salário aos detentores de cargos políticos da prefeitura de Tapauá. Em caso positivo, encaminhar cópia da lei publicada; c) Esclarecimentos e justificativas sobre a omissão do envio, por meio do sistema e-Contas, da folha de pagamento da prefeitura de Tapauá desde janeiro de 2019, bem como comprovantes das providências tomadas para regularizar a situação. Registramos que a não apresentação de documentos requeridos por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 308, II, "a" da Resolução nº. 04/02 - RI-TCE/AM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 23 de setembro de 2022.

HOLGA NATO DE OLIVEIRA FÉLIX Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2022-DICAPE

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.63

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou esclarecimentos quanto às impropriedades elencadas no Laudo Técnico Preliminar nº 12/2022 - DICAPE, para o Processo nº 17044/2021.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 23 de setembro de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 40/2022 - SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO, fica NOTIFICADO O Sr. ADMILSON NOGUEIRA para tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 554/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/12/2019, Edição nº 2192 (www.tce.am.gov.br), Referente à Denúncia interposta pelo Prefeito Municipal de Apuí, Antônio Roque Longo, em face do Ex-prefeito Municipal de Apuí, Sr. Adimilson Nogueira, em razão de apurar ilegalidades com gastos de diárias durante a gestão do Ex-prefeito, no exercício de 2013, objeto do Processo TCE nº 12200/2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2022.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 41/2022 - SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, ficam NOTIFICADOS Os Srs. JOSÉ SUWA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA E RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA para tomarem ciência do **ACÓRDÃO Nº 391/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/04/2022, Edição nº 2778 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação oriunda de



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.64

demanda da ouvidoria, acerca de possível acumulação de cargos Públicos pelo Sr. José Suwa de Oliveira -Manifestação 96/2017. (Processo Físico Originário nº 1561/2018), objeto do Processo TCE nº 15587/2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2022.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 42/2022 - SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica NOTIFICADO O Sr. JOSÉ BORGES para tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 1030/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/07/2022, Edição nº 2853 (www.tce.am.gov.br), Referente à Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência, em face do Acordão nº 229/2022, exarado nos autos do processo nº 14247/2021, objeto do **Processo TCE nº 13223/2022**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2022.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor Leandro Alves - Servidor Público, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, manifestação acerca do Acórdão nº 518/2020-TCE-Tribunal Pleno do Processo nº 14209/2019 e do Memorando Circular nº 026/2021 -SEMAD, que trata de acúmulo indevido de cargos públicos por vossa senhoria na Prefeitura de Benjamin Constant, e oportunizar o contraditório e a ampla defesa no Processo Administrativo Disciplinar.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.65

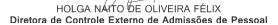
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 27 de setembro de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79. parágrafo único e art. 97. I. da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora Quezia Barros de Lima - Ex-Servidora da Secretaria Municipal de Comunicação -SEMCOM, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do email protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 15886/2021 esclarecimentos e/ou documentos quanto a sua situação funcional, no que tange as supostas ausências indevidas enquanto servidora da SEMCOM nos períodos de 11/07/2021 a 19/07/2021 e 21/08/2021 a 27/08/2021.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 27 de setembro de 2022.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.66



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

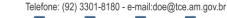
TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de setembro de 2022

Edição nº 2895 Pag.67



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

🔘 @tceamazonas 📑 /tceam 💟 /tceam 📭 /tce-am 🕞 /tceamazonas 📠 /tceam









